



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000356639

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1009559-90.2023.8.26.0637/50001, da Comarca de Tupã, em que é embargante NOROMIX CONCRETO S/A, é embargado MUNICÍPIO DE HERCULÂNDIA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores REZENDE SILVEIRA (Presidente sem voto), JOÃO ALBERTO PEZARINI E OCTAVIO MACHADO DE BARROS.

São Paulo, 10 de abril de 2025.

GERALDO XAVIER

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Embargos de Declaração 1009559-90.2023.8.26.0637/50001

Embargante: Noromix Concreto Sociedade Anônima

Embargada: Décima Quarta Câmara de Direito Público

Comarca: Tupã

Voto 58.972

Embargos de declaração. Omissão. Vício não configurado.
Recurso desmerecedor de abrigo.

Cuida-se de tempestivos embargos de declaração opostos por Noromix Concreto Sociedade Anônima ao decisório de folhas 252 a 256: sustenta-se que este padece da omissão mencionada pela embargante. Pede-se sanção.

Eis, sucinto, o relatório.

Conquanto a recorrente aluda a omissão, manifesta, na verdade, puro inconformismo com o aresto impugnado. A tanto, porém, não se prestam, como de geral sabença, os embargos de declaração.

A despeito do acima expendido, prestam-se os esclarecimentos que se seguem.

O acórdão atacado não foi omisso, pois quando da análise da prova documental considerou todas elas, sem exceção. Como consignado no decisório “Na hipótese dos autos, a despeito de as notas fiscais de folhas 123 a 188 discriminarem os materiais, quantidades e valores unitários, bem como o número do contrato do qual decorreria a prestação dos serviços, estas não indicam os dados de transporte da carga e comprovante de entrega dos produtos no local da obra. Assim, inviável é afirmar que os materiais nelas indicados foram



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

utilizados, estreme de dúvida, na obra em comento. Para análise do assunto far-se-ia mister produção de outras provas. (folhas 256).”.

Posto isso, rejeitam-se os embargos de declaração.

Geraldo Xavier

Relator